



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 85, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004**  
(publicada no DOU de 14/12/2004)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100-027088/2003-33 e do Parecer nº 28, de 06 de dezembro de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem a aplicação de medidas, a revisão do direito antidumping, que se iniciou por meio da Circular SECEX nº 93, de 05 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de dezembro de 2003, para averiguar a possibilidade de retomada de dumping e do dano dele decorrente nas exportações para o Brasil de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias dos Estados Unidos da América e do México.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o Anexo a esta Circular.

**IVAN RAMALHO**

## ANEXO

### 1. Da Petição

Dentro do prazo legal, em 19 de setembro de 2003, foi protocolizada petição solicitando abertura de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping imposto pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 25/98, aplicado sobre as importações de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias dos Estados Unidos da América e do México.

A Circular SECEX nº 93, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 15 de dezembro de 2003, tornou pública a decisão de iniciar investigação para apurar se a retirada do direito antidumping levaria à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

### 2. Da Indústria Doméstica

Na forma do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica é composta pelas linhas de produção de PVC-S das empresas Braskem S.A. e Solvay Indupa do Brasil S.A..

### 3. Do Produto Objeto da Revisão, sua Classificação e Tratamento Tarifário

O produto objeto da revisão é o policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), produzido nos EUA e no México, classificado na posição 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

A alíquota do imposto de importação para o produto apresentou a seguinte evolução: 17,0% de 13 de novembro de 1997 a 31 de dezembro de 2000; 16,5% de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2001; e 15,5% a partir de 1º de janeiro de 2002.

### 4. Do Produto Nacional e da Similaridade do Produto

Conforme apurado e de acordo com as informações apresentadas durante a investigação, constatou-se que o PVC-S produzido pela indústria doméstica e o produzido nos EUA e no México podem ser utilizados na produção de tubos e conexões, embalagens e laminados, perfis, calçados, fios e cabos, dentre outras aplicações. Independentemente do tipo de aplicação, todas as formas de PVC-S possuem as mesmas especificações técnicas e aplicações técnico-comerciais equivalentes, com características químicas e físico-químicas semelhantes entre si.

Dessa forma, para fins de determinação final, conforme o § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, os produtos são considerados similares.

### 5. Da Possibilidade de Retomada do Dumping

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, para efeito de análise da retomada da prática de dumping, foi considerado o período de outubro de 2002 a setembro de 2003.

No intuito de se avaliar a possibilidade de retomada de dumping, os valores normais dos EUA e do México, internados no Brasil, foram comparados aos preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas no mercado brasileiro, com o objetivo de se verificar se o produto objeto da investigação

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 85, de 13/12/2004).

(PVC-S), originário desses países, poderia ser competitivo no mercado nacional, sem que houvesse prática de dumping.

## 5.1. Do Valor Normal

### 5.1.1. Do Valor Normal no Mercado dos EUA

Uma vez que nenhum produtor/exportador norte-americano de PVC-S se manifestou, por escrito, ao longo da investigação, adotou-se para a determinação do valor normal do mercado dos EUA a melhor informação disponível, de acordo com o § 3º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

O valor normal calculado, na condição CIF, internado no Brasil, foi de US\$ 1.015,28/t (mil e quinze dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por tonelada).

### 5.1.2. Do Valor Normal no Mercado do México

Na apuração do valor normal do México, utilizou-se os dados constantes da resposta ao questionário de uma empresa exportadora mexicana, que relacionava todas as vendas realizadas pela empresa no mercado mexicano, e procedeu-se aos ajustes necessários para se obter o valor normal médio ponderado das vendas realizadas no período de outubro de 2002 a setembro de 2003.

O valor normal calculado, na condição CIF, internado no Brasil, foi de US\$ 992,90/t (novecentos e noventa e dois dólares estadunidenses e noventa centavos por tonelada).

## 5.2. Do Preço da Indústria Doméstica

O preço da indústria doméstica foi calculado com base nas faturas de venda de produção própria de PVC-S para o mercado interno, relativas ao período compreendido entre outubro de 2002 e setembro de 2003. Deste cálculo, foram desconsideradas as vendas de PVC-S fora da especificação, identificados por meio dos seus códigos comerciais, e as faturas de revenda de produto importado.

Do cálculo realizado, obteve-se como preço da indústria doméstica o valor de US\$ 775,43/t (setecentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada).

## 5.3. Da Conclusão sobre a Retomada do Dumping

Os valores normais CIF internados apurados para o PVC-S dos EUA e do México estão em nível mais alto que o preço médio da indústria doméstica.

Para fins de determinação final, ficou demonstrado que, na ausência dos direitos antidumping, muito provavelmente ocorrerá a retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de PVC-S originárias dos EUA e do México.

## 6. Dos Indicadores de Mercado

A análise dos indicadores compreendeu o período de outubro de 1999 a setembro de 2003.

No que se refere às importações originárias dos EUA e do México em P1 (outubro de 1999 a setembro de 2000), não houve importações dessas origens, tendo sido retomadas em P2 (outubro de 2000 a setembro de 2001). Entre P2 e P3, essas importações diminuíram 93,4%. Observando-se a quantidade

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 85, de 13/12/2004).

total de PVC-S exportada para o Brasil, no período de análise do desempenho da indústria doméstica, nota-se que as exportações de PVC-S para o Brasil, originárias dos EUA e do México, foram pouco representativas. Observou-se também que a participação dessas importações no consumo aparente permaneceu em níveis insignificantes durante todo o período sob análise.

Em relação ao comportamento dos indicadores da indústria doméstica na vigência do direito antidumping, observou-se a seguinte evolução.

A produção doméstica caiu 9,1% entre o primeiro e o último período, ao passo que a capacidade instalada permaneceu praticamente a mesma e o grau de ocupação passou de 95,7% para 86,8%.

O volume de venda de produção própria no mercado interno diminuiu 14,0% ao longo dos quatro períodos de análise e o faturamento líquido relativo a tais vendas também sofreu redução de 24,7%. A participação dessas vendas no consumo aparente caiu 1,5 pontos percentuais no decorrer da investigação. Nesse mesmo período, os estoques sofreram uma variação negativa de 8,7%, entre P1 e P4.

O nível de emprego direto subiu 5% e a produtividade caiu 13,4%, entre o primeiro e o último período.

O preço médio ponderado da produção própria no mercado interno teve uma redução de 12,4%, enquanto o custo ex fabrica apresentou um aumento de 1,3% entre o primeiro e o último período. Sendo assim, a relação custo/preço chegou a 81,1% no último período e o lucro operacional teve redução de 58,2% entre o primeiro e o último período.

## 7. Da Possibilidade de Retomada do Dano

### 7.1. Do Potencial Exportador

O potencial exportador dos EUA e do México, refletido pela capacidade produtiva de ambas as origens, e tendo em conta a imposição de direitos antidumping nas exportações dos EUA e México por alguns países, poderá ser aumentado, tornando maior a disponibilidade de excedente exportável.

### 7.2. Da Comparação do Preço da Indústria Doméstica com os Preços das Importações Brasileiras de PVC-S

Foi avaliado se as exportações dos EUA e do México poderiam se realizar a preços tais que resultassem na possibilidade de retomada do dano, no caso de não prorrogado o prazo de aplicação do direito antidumping. Para tanto, comparou-se o preço provável de exportação dos EUA e do México para o Brasil com o preço da indústria doméstica. Este preço provável foi calculado tomando por base os preços praticados nas exportações para o mercado brasileiro dos principais fornecedores estrangeiros que, tradicionalmente, comercializam o produto no País. O resultado encontrado, de US\$ 781,68/t, foi comparado com o preço médio ponderado da indústria doméstica, de US\$ 775,43/t, na mesma condição de comércio.

### 7.3. Da Conclusão sobre a Retomada do Dano

A comparação dos preços dos principais exportadores para o Brasil, que seria o preço hipoteticamente praticado pelos fornecedores norte-americanos e mexicanos, com o preço praticado pela indústria doméstica mostrou que o retorno das exportações originárias dos Estados Unidos e do México,

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 85, de 13/12/2004).

caso ocorram, não implicará na retomada do dano à indústria doméstica, pois os preços a serem praticados situar-se-iam em níveis superiores aos preços da indústria doméstica.

#### 8. Da Conclusão Final

Nos termos do § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, o prazo de aplicação de direitos antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção dos mesmos levará, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Com a conclusão de que extinto o direito antidumping nas importações de PVC-S, originárias dos EUA e do México, implicará, muito provavelmente, o retorno da prática do dumping, porém não à retomada do dano dele decorrente, encerra-se esta investigação, sem a prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping que vinha sendo exigido nas importações de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), classificado na NCM/SH 3904.10.10, quando originárias dos Estados Unidos da América e do México.